

**Alice Bianchini
Mariana Bazzo**

**Silvia Chakian
Letícia Giovanini Garcia**

Manual de DIREITO ELEITORAL E GÊNERO

**Aspectos Cíveis
e Criminais**

3ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3

ASPECTOS CRIMINAIS DO DIREITO ELEITORAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

3.1. CONTEXTO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO

Preliminarmente, torna-se importante falar na emancipação das mulheres na política a partir da reflexão sobre a carga que a construção do gênero tem não somente sobre o ingresso, mas também na manutenção de candidatas na disputa e nos cargos eletivos:

Enquanto a violência de gênero de matriz estrutural, ou seja, no âmbito do Estado, que operacionalizada por padrões patriarcais de atuação cultural e social, não for combatida, por políticas públicas eficazes e pela educação em direitos humanos, a subordinação feminina e a supremacia do masculino sobre o feminino serão barreiras para a paridade de gênero na política¹.

Não há como deixar de considerar o peso da construção histórica de uma pretensa inferioridade feminina nesse aspecto, a partir de discursos, práticas, políticas, costumes, religiões e leis, que acarretaram

1. Cf. ALVES, Daiana A.N. **As lutas feministas e o enfrentamento à desigualdade de gênero na política institucional brasileira**/ Dissertação de Mestrado. Orientadora: Jaci de Fátima Souza Candioto. – 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000095/0000954f.pdf>. p. 72. Acesso em: 21 ago. 2023.

no atraso do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, o que traz reflexos até hoje.

Com efeito, quando a já mencionada filósofa Simone de Beauvoir afirmou, em 1950, a célebre frase “não se nasce mulher, torna-se”, deixou claro como a construção social dos papéis de gênero define previamente qual o comportamento e lugar social esperado e destinado para ela, desde o nascimento. Por esse modelo de comportamento esperado, as mulheres foram desde sempre desencorajadas para estarem nos espaços públicos, nunca foram preparadas para terem voz, para a disputa ou liderança. E não são incomuns as violências que sofreram só pelo fato de manifestarem interesse por participar da política.

Os desvios dos modelos de feminilidade por parte das mulheres sempre fizeram com que fossem duramente cobradas, questionadas, discriminadas, e contra elas fossem praticadas violências nas mais diversas esferas. Em casa, quando recusam a submissão aos papéis de esposa zelosa e mãe devotada; nas relações de afeto, quando violam o modelo de recato social e sexual; e na arena pública, quando resolvem participar, porque ali não deveriam estar. Nesse espaço, não é incomum que as mulheres que se destaquem pela competência, encontrem ambiente hostil e sofram diversas formas de discriminação e violência política de gênero, das mais escancaradas às mais sutis.

Segundo levantamento realizado pelas organizações sociais de direitos humanos Terra de Direitos e Justiça Global, a violência política de gênero tem como fim:

deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos. A violência constitui-se, assim, em um instrumento que desestabiliza e antagoniza a própria política enquanto experiência legítima e democrática.²

E pode ser definida como:

2. Cf. LAURIS, É.; HASHIZUME, M. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020**. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/23478>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Atos físicos, de intimidação psicológica e/ou discriminatórios, agressões, disseminação de discursos de ódio e conteúdo ofensivo contra grupos historicamente discriminados, em especial pessoas eleitas, candidatas, pré-candidatas ou designadas para exercer papel de representação pública e/ou política, com o objetivo de suspender, interromper, restringir, ou desestabilizar seu exercício livre e pleno de representação e participação política.³

De acordo com o artigo 7 da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*⁴, os princípios reitores que devem guiar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência política contra a mulher são:

- a) La igualdad sustantiva y la no discriminación por razones de género b) La paridad de mujeres y hombres en la vida pública y política c) La debida diligencia d) La autonomía de las mujeres e) La prevención de la violencia contra las mujeres f) La participación de las mujeres, de los partidos políticos y de las organizaciones sociales, incluyendo las organizaciones de derechos humanos g) La centralidad de los derechos de las víctimas h) La transparencia y rendición de cuentas.

Muitos já são os países com legislação que expressamente prevê definição e punição para esse tipo de conduta, sendo possível destacar o seguinte resumo entre os países da América Latina⁵:

2007 – MÉXICO

O México aprovou ainda em 2007 a “Lei Geral de Acesso da Mulher a uma Vida Livre de Violência”, que estabelece normas para punir, prevenir e erradicar a violência política de gênero, reconhecendo a violência

3. Idem, ibidem,

4. Cf. Comisión Interamericana de Mujeres. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política** / [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres.

5. Cf. ARAÚJO, Francieleide. **Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina**. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2023/Legisla%C3%A7%C3%B5es-de-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-pol%C3%ADtica-de-g%C3%A2nero-na-Am%C3%A9rica-Latina>. Acesso em: 21 ago. 2023.

política física, econômica, patrimonial e sexual e quaisquer outros crimes que possam violar os direitos humanos e políticos das mulheres.

2009 – ARGENTINA

A lei sancionada na Argentina garante a “Proteção integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos âmbitos em que desenvolvem suas relações interpessoais” é a primeira legislação que prevê a responsabilização da violência política de gênero contra mulheres parlamentares e funcionárias públicas. A legislação não é específica para violência política, abrangendo todas as violências de gênero, como a violência obstétrica, doméstica e sexual. As políticas de prevenção são uma das estratégias adotadas para a erradicação da violência de gênero.

2011 – EL SALVADOR

El Salvador publicou o Decreto n. 520 – “Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres” em 2011. O Decreto apresenta uma discussão conceitual sobre violência política de gênero, ressaltando suas formas de expressão e enfatiza a importância de políticas de prevenção a esse tipo de violência, sendo responsabilidade do Estado pôr em prática esse plano de responsabilização e prevenção para erradicação da prática da violência política de gênero.

2012 – BOLÍVIA

A Bolívia, que é um Estado Plurinacional, sancionou a lei n. 243 “Lei Contra Assédio e Violência Política Contra Mulheres”. A Legislação é bastante semelhante com a de El Salvador, que agrega como função do Estado em implementar e monitorar políticas públicas de prevenção a violência política de gênero.

2013 – PANAMÁ

A legislação foi aprovada no Panamá através da lei n. 82 “Que adote medidas de prevenção contra a violência contra a mulher e reforme o Código Penal para tipificar o feminicídio e punir os atos de violência contra a mulher” em 2013, prevê políticas de prevenção a violência política de gênero, como a mudança do Código Penal para tipificação do feminicídio. Assim como a legislação da Argentina, a lei sancionada abrange todos os tipos de violência de gênero, não se restringindo a violência política.

2014 – EQUADOR

Através do Código Orgânico Integral Penal R.O. 180 do Equador, aprovado em 2014, não trata diretamente da violência política de gênero, mas acrescenta, assim como a Argentina e o Panamá, a violência política como um dos crimes de “direitos à igualdade”.

2018 – EQUADOR E URUGUAI

O Equador reforçou a legislação de prevenção e erradicação da violência política de gênero em 2018, através da “Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher R.O. 175”, que apresenta conceitualização, tipificações e medidas para responsabilização de autores de violência política de gênero. No mesmo ano, foi aprovada no Uruguai a Lei n. 19.580 - “Violência de gênero contra a mulher” que prevê além da responsabilização, ações de prevenção a esse tipo de violência de gênero.

2019 – ARGENTINA

A Argentina aprovou a Lei n. 27.533 de “Proteção Integral da Mulher”, reforçando a legislação aprovada em 2009, mencionada anteriormente. A lei prevê a responsabilização de crimes contra as mulheres na política e na vida pública em geral, abrangendo outras manifestações da violência política de gênero.

2020 – MÉXICO

Além da Lei mencionada anteriormente, em 2020, o México aprovou o “Decreto que altera e acrescenta várias disposições da Lei Geral de Acesso da Mulher a uma Vida Livre de Violência, da Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais, da Lei Geral do Sistema de Recursos em Matéria Eleitoral, da Lei Geral dos Partidos Políticos, da Lei Geral de Crimes Eleitorais, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República, da Lei Orgânica do Judiciário da Federação e da Lei Geral de Responsabilidades Administrativas de 2020”, com a finalidade de fortalecer os mecanismos de responsabilização, prevenção e erradicação da violência política de gênero, articulando e incentivando outros setores a partir da criação de mecanismos de prevenção a violência política de gênero no país.

2021 – BRASIL E PERU

O Brasil aprovou a Lei n. 14.192: “Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher (...)”. No mesmo

ano, o Peru aprovou a Lei n. 31.155, “Lei que previne e pune assédio contra mulheres na vida política” que prevê medidas de responsabilização, prevenção e erradicação da violência política na vida das mulheres, demarcando a responsabilidade de cada órgão público na erradicação deste tipo de violência.

2022 – COSTA RICA

Este ano, a Costa Rica aprovou a Lei n. 10.235: “prevenir, enfrentar, punir e erradicar a violência contra a mulher na política”. O texto da lei prevê vários tipos de violações dos direitos políticos de mulheres, ressaltando sua manifestação em estruturas partidárias, na mídia e no cotidiano político das mulheres.

Estatisticamente, mundial e nacionalmente, os altos índices de violência política contra a mulher se evidenciam, conforme se verifica da seguinte pesquisa, realizada anteriormente à aprovação da lei que formalizou o crime de violência política de gênero no Brasil, em 2021:

A violência política de gênero é um problema que se estende sobre estruturas políticas de diversos países, sendo uma realidade internacional. Dados em perspectiva mundial publicados em relatório de 2018 da Inter-Parliamentary Union demonstram que cerca de 82% de mulheres parlamentares já sofreram algum tipo de violência psicológica. Além disso, 44% relatam já ter recebido ameaças de morte, estupro, espancamento e até de sequestro, enquanto outros 26% já chegaram a ser vítimas de violência física na própria entidade parlamentar da qual faziam parte. Em âmbito nacional, dados do Instituto Alziras apontam que 53% das mulheres eleitas para o exercício de cargos no executivo municipal no Brasil já sofreram algum tipo de violência, como o assédio. A pesquisa revela também que, dentre as entrevistadas, 30% já enfrentaram assédio ou violências simbólicas, 22% não receberam apoio do partido ou da base aliada, e 23% já tiveram falas ou o trabalho desmerecido. Tais informações mostram a realidade da violência para mulheres no cenário político brasileiro.⁶

6. Cf. TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher** / organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Sílvia Maria da Silva Cunha – Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.

A Lei 14.192/2021 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Além disso, altera a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais de acordo com o número de candidatas às eleições proporcionais.

Como ensina Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli⁷, o legislador pretendeu enfrentar a sub-representação do gênero feminino no parlamento e incentivar candidaturas femininas por força do incremento da violência política visto principalmente nas eleições de 2018. Para tanto, definiu o que vem a ser violência política contra a mulher e incriminou as condutas que atingem as mulheres em dois marcos temporais relevantes de suas vidas políticas, ou do exercício de dois direitos políticos, que são a candidatura e o regular exercício do mandato. Para a autora, candidatura e exercício do mandato são os dois momentos em que as mulheres sofrem mais ofensas, depreciações e objetificações, por serem o que são: mulheres, transexuais, negras, indígenas, periféricas, por terem determinada compleição física, por aparentarem a idade que têm, dentre outras características.

Visando garantir os direitos de participação política da mulher no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas nos cargos eletivos que conquistarem, a Lei 14.192/2021 determinou no artigo 2º, que as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral (Polícia Federal ou Polícia do respectivo Estado de forma supletiva, Ministério Público Eleitoral e Juízes Eleitorais) priorizem o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações das vítimas e aos elementos indiciários.

7. LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. Ministério Público e o Enfrentamento ao Crime de Violência Política de Gênero: conceituação, distinção, características, prioridade na apuração e aproximação entre vítima e autoridades do sistema de justiça eleitoral como reforço à democracia. In: SARRUBBO, Mário Luiz; ROMANO, Michel Betenjane; LEITÃO, Patrícia de Carvalho e CHAKIAN, Sílvia (coord.). **Ministério Público Estratégico: Violência de gênero**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

O art. 1º da Lei acima mencionada estabelece o seu campo de atuação: espaços e atividades relacionados ao exercício de direitos políticos das mulheres e de suas funções públicas. Quanto ao exercício da representação política e da função pública, Danielle Gruneich e Iara Cordeiro⁸ defendem que

a representação política que trata a norma não deve ser confundida com representação eleitoral ou com função pública. A representação deve ser vista como o fornecimento de mandato para a substituição na tomada de decisões nos demais ambientes políticos (não apenas eleitorais), como sindicatos, associações de classes, associações em geral etc., não apenas os mecanismos formais de disputa de pleitos eleitorais formais.

Os direitos de participação política da mulher são garantidos no art. 2º, que estabelece, dentre outros comandos, que estão “vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”, sendo que “as autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários” (art. 2º, par. ún.).

A definição de violência política contra a mulher é trazida no art. 3º, como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.” Ademais disso, “constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (art. 3º, par. ún.).

Para Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli, são exemplos de violência na candidatura e no exercício do mandato a conduta de silenciar o microfone da parlamentar ou da candidata quando ela está falando; de interrompê-la; de assediá-la; de ofendê-la em sua dignidade e decoro ou reputação; de não a ouvir ou escarnecer quando ela fala; de

8. GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO Iara. **Brasil avança no enfrentamento à violência política contra a mulher: a Lei n. 14.192**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/opinioao-violencia-politica-mulher-lei-14192>. 2021. Acesso em: 21 ago. 2023.

humilhá-la; de se apropriar de suas ideias; de não permitir, enquanto desempenha o mandato, que ela integre comissões especiais relevantes no parlamento; de isolá-la, de ameaçá-la, de intimidá-la ou de hostilizá-la, pelo simples fato de ser mulher ou em razão de sua cor, raça ou etnia, além da recusa a ela de acesso aos recursos de campanha, dentre outras situações⁹.

Essas situações hipotéticas também são trazidas pela já citada norma internacional que segue a Convenção de Belém do Pará - a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política¹⁰:

Como violências físicas:

- Atentados que causem ou possam causar a morte violenta de mulheres em razão de sua participação ou atividade política (feminicídio);
- Agressões físicas a uma ou a várias mulheres com o propósito ou o resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
- Atos de agressão sexual a uma ou a várias mulheres ou provoquem o aborto, com o propósito ou resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos;
- Propostas, toques, aproximações ou convites indesejáveis de natureza sexual que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública. Como violências verbais, não-físicas, institucionais e simbólicas;
- Atos que ameacem, amedrontem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou seus familiares, e que tenham por

9. LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. Ministério Público e o Enfrentamento ao Crime de Violência Política de Gênero: conceituação, distinção, características, prioridade na apuração e aproximação entre vítima e autoridades do sistema de justiça eleitoral como reforço à democracia. In: SARRUBBO, Mário Luiz; ROMANO, Michel Betenjane; LEITÃO, Patrícia de Carvalho; CHAKIAN, Silvia (coord.). **Ministério Público Estratégico: Violência de gênero**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

10. COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política** / [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres.

- propósito ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que exercem ou postulam;
- Atos que restrinjam ou anulem o direito ao voto livre e secreto das mulheres;
 - Difamação, calúnia, injúria ou qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos;
 - Atos que ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, com o objetivo ou resultado de minar seus direitos políticos;
 - Atos que ameacem, ataquem ou incitem a violência contra as mulheres defensoras dos direitos humanos por razões de gênero, ou contra aquelas defensoras que defendem os direitos das mulheres;
 - Ações que usem indevidamente o direito penal sem fundamento para criminalizar o trabalho das defensoras dos direitos humanos e/ou paralisar ou deslegitimar as causas que elas perseguem;
 - Discriminação da mulher no exercício dos seus direitos políticos, por se encontrar em estado de gravidez, parto, estado puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com a previsão normativa;
 - Atos que prejudiquem elementos da campanha eleitoral de mulheres de qualquer forma, impedindo que a competição eleitoral se desenvolva em condições de igualdade;
 - Fornecimento, aos institutos eleitorais, de dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou o sexo da pessoa candidata e designada, a fim de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres;
 - Restrição dos direitos políticos das mulheres devido à aplicação de tradições, costumes ou sistemas jurídicos internos que violem a norma vigente de direitos humanos;
 - Divulgação de imagens, mensagens ou que revelem informações de mulheres em exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda político-eleitoral ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita e/ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de depreciar a sua imagem pública e/ou limitar os seus direitos políticos;

- Obstrução ou impedimento ao acesso das mulheres à Justiça para proteger os seus direitos políticos;
- Imposição de sanções injustificadas e/ou abusivas a mulheres, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos em condições de igualdade;
- Limitação ou negação arbitrária do uso de qualquer recurso e/ou atribuição inerente à posição política ocupada por mulheres, impedindo o exercício de seus cargos em condições de igualdade;
- Atos que forcem a mulher a se reconciliar ou a desistir quando ela estiver em um processo administrativo ou judicial em defesa de seus direitos políticos;
- Impedimento por qualquer meio que as mulheres no exercício de seus direitos políticos participem de qualquer atividade que envolva tomada de decisão, em igualdade de condições;
- Ações que proporcionem às mulheres, no exercício dos seus direitos políticos, informações falsas, errôneas ou imprecisas e/ou omitam informações às mulheres, que induzam ao exercício indevido de seus direitos políticos em condições de igualdade;
- Restrição ao uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito à voz, conforme a norma vigente e em condições de igualdade;
- Imposição, por estereótipos de gênero, do desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que resultem na limitação do exercício da função política.

Também de forma a se delimitar em situações concretas o que seria a violência política de gênero, extrai-se de material confeccionado pelo Ministério Público Federal:

A violência política pode ser praticada por meio de diversos comportamentos:

- Violência física: como lesões corporais; prisão arbitrária; tortura; maus-tratos; e feminicídio;
- Violência sexual: como estupro; contato sexual não consentido; exploração sexual; assédio; registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da candidata, elaboração e divulgação de fotos íntimas ou montagens com conteúdo sexual ou pornográfico; insinuações; “cantadas” ou convites indesejáveis e atos e falas de natureza sexual que causem

constrangimento e que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública;

- Violência psicológica: como violação da intimidade; isolamento; ameaça contra a vítima, a membro da família ou pessoa próxima; humilhação; manipulação;
- Violência moral: como a injúria (ofensa à dignidade ou o decoro), a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime) e a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação);
- Violência econômica: como danos à propriedade; privação de recursos de campanha por recusa de acesso ou desvio; extorsão; e
- Violência simbólica: como intimidação; silenciamento; desmerecimento; uso de linguagem excludente; restrição do uso da palavra; imposição de tarefas estranhas ao cargo; restrição do acesso à Justiça; omissão de informações; questionamentos sobre roupas, aparência, peso, vida pessoal e sexualidade; ausência de assento próprio nos parlamentos.¹¹

Ainda, conforme sustenta Vera Taberti, a conduta dos partidos políticos em lançar candidaturas fictícias de mulheres, “laranjas”, para disputarem as eleições, além de caracterizar fraude à legislação eleitoral (art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97), também constitui violência política contra a mulher, na medida em que impede ou dificulta o aumento da representação feminina na política e, como tal, precisa ser combatida e fiscalizada¹².

Desde a necessidade de maior apoio a candidatas e detentoras de mandatos eletivos, algumas foram as iniciativas promovidas no Poder Executivo e Casas legislativas.

11. Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

12. Cf. TABERTI, Vera Lúcia de Camargo Braga. Da necessidade da Fiscalização das Candidaturas Femininas no Enfrentamento da Violência Política de Gênero. In: SARRUBBO, Mário Luiz; ROMANO, Michel Betenjane; LEITÃO, Patrícia de Carvalho; CHAKIAN, Silvia (coord.). **Ministério Público Estratégico: Violência de Gênero**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 218.

No âmbito do Poder Executivo nacional, foi promulgado o Decreto n. 11.485, de abril de 2023, que *Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres*, no âmbito do Ministério das Mulheres.

De acordo com o art. 2º da norma, ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

I - apresentar diagnóstico sobre as situações de violência política contra a mulher, a partir de: a) compilação de dados e de pesquisas nacionais e internacionais disponíveis; b) elaboração de estudos sobre as situações de violência política e os mecanismos para o seu enfrentamento; e c) mapeamento e consolidação de relatos e experiências de profissionais atuantes no sistema de Justiça, na Segurança Pública e nos serviços socioassistenciais e de mulheres que vivenciaram situações de violência política em suas diferentes formas e em diferentes espaços; e II - elaborar a proposta da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, com a indicação de seus princípios, suas orientações e seus objetivos.

O Grupo deverá formar plano de ação para implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, que contemplará:

I - os programas e as ações de cada um dos órgãos participantes, com a indicação dos prazos e dos recursos para a implementação das medidas propostas; e II - as prioridades, a periodicidade e as estratégias de gestão, de monitoramento e de avaliação dos programas e das ações do plano de ação.

No Art. 3º da norma se determina que o Grupo de Trabalho Interministerial será composto por representantes do Ministério das Mulheres, que o coordenará; do Ministério dos Povos Indígenas; do Ministério da Justiça e Segurança Pública; do Ministério da Igualdade Racial; e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da Ministra de Estado das Mulheres.

O art. 4º determina a realização mensal de reuniões, sendo que a Secretaria-Executiva será exercida pela Secretaria Nacional de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política do Ministério das Mulheres.

Finalmente, no art. 8º expõe-se sua duração de 120 (cento e vinte dias), contados da data da primeira reunião, permitida uma única prorrogação pelo mesmo período, por meio de ato da Ministra de Estado das Mulheres e a apresentação de relatório final das atividades.

Em agosto de 2024 o Grupo de Trabalho Interministerial divulgou o relatório final denominado “Diagnóstico e Propostas para o Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres no Brasil”, distribuído em 10 eixos, com o objetivo de subsidiar a elaboração de ações estratégicas para o enfrentamento à violência política contra as mulheres de forma transversal, interinstitucional, intersetorial e interseccional.¹³

No diagnóstico que integra o Relatório final, o Grupo de Trabalho Interministerial define que:

“1. A violência política contra as mulheres constitui uma grave ameaça ao conjunto das mulheres lideranças políticas e, portanto, à democracia brasileira. O Brasil vive uma escalada das mais variadas formas de violência contra as mulheres e, dentre elas, é muito importante destacar o aumento real de eventos de violência política contra as mulheres em vários âmbitos das esferas públicas e privadas (parlamentar e não parlamentar).

2. Essa escalada tem relação com o recente processo de autocratização brasileiro, o qual vem pautado por características de corrosão democrática, alimentada por ataques sistemáticos às instituições democráticas brasileiras, por extremismos e forte polarização política, pelo avanço dos populismos punitivistas, pelo aumento da pressão autoritária sobre as políticas públicas e os direitos humanos, deflagrando o princípio de corrosão de direitos já consagrados, dentre outros fenômenos.

3. Outra parte importante dessa escalada tem a ver com o avanço do neoconservadorismo moral e político sobre a cultura polí-

13. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/gti-enfrentamento-violencia-politica-relatoriofinal.pdf/view> . Acesso em: 6 out. 2024.

tico-social brasileira, onde se observam ataques - alguns deles fundamentalistas - contra os direitos das mulheres, dos segmentos LGBTQIAP+, das pessoas negras e indígenas, e contra outros grupos politicamente minorizados, a partir da promoção e do incentivo a formas de ativismo antigênero, antiLGBTQIAP+, racistas, além do retorno de argumentações morais ultraconservadoras que, por sua vez, visam retraditionalizar a sociedade.

4. A sub-representação das mulheres na política tem relação direta com a misoginia, o racismo e outras formas estruturais de opressão, na medida em que a ordem patriarcal-racista estabelece que os espaços de poder e decisão só devem ser ocupados por um determinado padrão de indivíduo, sendo ele homem, branco, heterossexual, com alto poder aquisitivo. Sendo assim, é imprescindível considerar as interseccionalidades das opressões na formulação de atos normativos, instrumentos legais e demais documentos que tratem sobre violência política contra as mulheres.

5. O Brasil é um país marcado historicamente pelos conflitos territoriais e a violência que atinge as mulheres nos territórios, sobretudo as que estão em posição de liderança, tem configuração de violência política.

6. A América Latina é pioneira em marcos normativos e ações estratégicas de enfrentamento à violência contra as mulheres em toda a região, sendo referência global na elaboração a respeito dessa violência.

7. As mulheres no exercício político que não necessariamente ocupam cargos institucionais, mas são dirigentes partidárias, lideranças em movimentos sociais, associações, sindicatos, organizações não-governamentais, as que atuam diretamente na dinâmica político-social em seus territórios, também são vítimas de violência política. Sendo assim, é importante avançar em instrumentos legais que contemplem também a realidade dessas mulheres.

8. Parte robusta dessa violência tem a ver com o histórico de exclusão política a que as mulheres brasileiras estão submetidas. A exclusão das mulheres da política demonstra que a violência contra elas já é exercida muito antes, dentro das estruturas de poder, como os partidos políticos, mesmo elas sendo 45% das pessoas filiadas a partidos políticos. Esta violência intrapartidária precisa ser mensurada, compreendida e devidamente enfrentada.

9. Outra forma de violência intrapartidária são as candidaturas fictícias de mulheres. Essa violência é mais insidiosa, porque coíbe a ambição política das mulheres. Por isso, a judicialização desta prática é um dos mecanismos usados pelas mulheres para acabar com essa estratégia político-partidária de exclusão delas da política. Outra forma são as fraudes na aplicação do Fundo Partidário e na divisão de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Além disso, apresentam-se também problemas no que tange à propaganda eleitoral obrigatória e produção de materiais, onde, muitas vezes, o candidato homem aparece com mais evidência do que a candidata mulher, em caso de materiais das conhecidas “dobradinhas”, ainda que o recurso utilizado para esses materiais tenha vindo da candidatura feminina. Todavia, os percalços e obstáculos das mulheres para alcançarem a política formal desestimulam as demais lideranças, perpetuando um ciclo perverso de reprodução da exclusão delas do campo político.

10. A internet é um dos principais meios para a prática da violência política contra as mulheres, disseminação de desinformação de gênero e discurso de ódio, sendo necessário avançar em instrumentos legais que regulamentem as plataformas digitais e promovam a conscientização da sociedade sobre o tema.

11. O acolhimento, cuidado e a saúde mental das mulheres no exercício político devem ser tratados com centralidade no âmbito do enfrentamento à violência política contra as mulheres.

12. A grave situação generalizada de não compreensão da violência política contra as mulheres como um tipo grave de violação dos seus direitos políticos, como as demais formas de violência, exige a atuação em rede interseccional, interinstitucional, intersetorial e transversal para a consecução de um concreto e efetivo enfrentamento.

13. O GTI identificou a presença convergente de um conjunto de obstáculos que têm fomentado as ocorrências de violência política contra as mulheres. De acordo com a ONU Mulheres, alguns desses obstáculos são: a. Obstáculos intrainstitucionais: são aqueles associados à dinâmica interna dos órgãos estatais, especialmente nos âmbitos dos legislativos e judiciários, tais como a falta de interesse e de reconhecimento do problema; o enraizamento da cultura patriarcal nos partidos políticos; a resistência de grupos conservadores em tratar do tema; e o comportamento ambíguo, principalmente de homens,